

*Regulamenta os artigos 150 e 154 da
Constituição Estadual e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente tem por objetivos a proteção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, com a finalidade de assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e a proteção à vida humana, observados os seguintes princípios básicos:

I - manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser preservado e protegido, em favor do uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle das atividades poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e à proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção às áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental em todos os níveis escolares, inclusive nos programas de educação da comunidade, destinados à capacitação para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

XII - manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

XIII - preservação da diversidade do patrimônio genético do Estado.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - meio ambiente - o conjunto, dinamicamente ordenado, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sócio-econômicos e culturais suscetíveis de ocasionar efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os integrantes da biota e a qualidade das atividades humanas;

II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição ambiental - a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou matéria que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota;
- d) agride as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

IV - poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V - fonte degradante do ambiente - toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir poluição do ambiente;

VI - recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 3º. A Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - definir as áreas prioritárias da ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - desenvolver pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional dos recursos ambientais;

V - difundir tecnologias de manejo do meio ambiente;

VI - divulgar dados e informações ambientais com o fim de esclarecer à população a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - preservar e restaurar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - estabelecer ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados.

Art. 4º. Os órgãos e as entidades da Administração Estadual e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente - SISNEMA, assim discriminados:

I - órgão superior - Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA, de natureza consultiva e deliberativa, com função de assessoramento ao Governador do Estado na formulação da política estadual e na definição das diretrizes governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;

II - órgão central - Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN, órgão integrante da Administração Pública Estadual Direta, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política estadual e as diretrizes fixadas para o meio ambiente, promovendo, disciplinando e avaliando a sua execução;

III - órgãos setoriais - os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, as fundações públicas instituídas pelo Estado, com atividades voltadas à preservação da qualidade ambiental ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - órgãos locais - os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades pertinentes ao sistema nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º. A Coordenadoria do Meio Ambiente - CMA, da estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN, é a unidade administrativa responsável pela coordenação das atividades relativas ao órgão central do sistema.

§ 2º. A Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - IDEC, supervisionada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Finanças - SEPLAN, é a responsável pelo apoio técnico e científico às atividades do órgão central do sistema.

Art. 5º. Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA:

I - assessorar o Governador do Estado na formulação da política estadual e das diretrizes governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;

II - baixar as normas de sua competência necessárias à regulamentação e implementação da política estadual de meio ambiente;

III - encaminhar proposições contendo minutas de atos de competência exclusiva do Governo do Estado, relativas à execução da política estadual do meio ambiente;

IV - aprovar, previamente, o orçamento destinado a incentivar o desenvolvimento ambiental;

V - estabelecer, com o apoio técnico do Órgão Central do Sistema Estadual de Controle do Meio Ambiente - SISNEMA, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - decidir, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo titular do Órgão Central do Sistema Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente - SISNEMA;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos, ouvido o Órgão Central do Sistema Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente - SISNEMA, quando a proposta não for de sua iniciativa;

VIII - definir normas gerais relativas às áreas de proteção ambiental, no limite da competência do Poder Público Estadual;

IX - fixar os critérios de definição de áreas críticas, saturadas e em vias de saturação;

X - determinar, quando julgar necessário, inclusive antes do respectivo licenciamento e em acompanhamento às suas disposições, a realização de estudo das alternativas e das conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos estaduais e municipais e às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

XI - homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e/ou recuperação ambiental;

XII - administrar o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente - FEPEMA.

Parágrafo único. Os atos normativos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA entrarão em vigor após sua aprovação por Decreto do Governador do Estado.

Art. 6º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA terá a sua composição definida no regulamento a esta Lei.

§ 1º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA poderá dividir-se em Câmaras Técnicas Especializadas, mediante resolução do plenário.

§ 2º. O Secretário de Planejamento e Finanças é o Presidente nato do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA.

§ 3º. Caberá à Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN, Órgão Central do Sistema, prover os serviços da Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA e de suas Câmaras.

§ 4º. Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, e a posse ocorrerá na primeira reunião após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º. Constituem instrumentos da Política Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à aquisição e à instalação de equipamentos e à criação ou à absorção de tecnologias voltadas à melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaço territorial especialmente tutelados pelo Poder Público Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental de relevante interesse ecológico e de reservas extrativistas;
- VII - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;
- VIII - o policiamento ostensivo de proteção ambiental, a cargo da Polícia Militar;
- IX - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pela Coordenadoria do Meio Ambiente - CMA da Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN;
- X - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XI - o Cadastro Técnico Estadual de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- XII - o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

Art. 8º. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo Órgão Central do Sistema, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, a sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA poderá determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 9º. Compete à Secretaria de Planejamento e Finanças - SEPLAN propor ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior.

§ 1º. A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Órgão Central do Sistema.

§ 2º. Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatória ou poluidora.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de financiamentos e incentivos do Governo Estadual condicionarão a aprovação dos respectivos projetos para obtenção desses benefícios, ao licenciamento e ao cumprimento das normas e critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei e dos padrões estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA.

Parágrafo único. Os organismos referidos neste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e a aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 11. Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 10.000 (dez mil) Unidades Referenciais Fiscais do Rio Grande do Norte - UFIRN's, agravada, nos casos de reincidência, conforme dispuser o regulamento desta Lei, vedada a sua cobrança pelo Estado se já tiver sido aplicada pela União ou pelo Município de localização;

II - à perda ou à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou à suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, da restrição ou da suspensão será da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA.

Art. 12. A instalação, a construção ou a ampliação de quaisquer atividades de produção, transformação e comércio que envolvam o aproveitamento e a utilização dos recursos naturais, a edificação ou a reforma de prédios em áreas consideradas de proteção ambiental e a aprovação de loteamentos no Estado, ficam sujeitos a prévio registro no Órgão Central do Sistema, que identificará as condições de uso, funcionamento e localização, quanto à possibilidade de vir a causar poluição ambiental e ou desequilíbrios ecológicos.

Art. 13. A concessão de alvará de licença para construção, ampliação de maquinaria e equipamentos ou funcionamento de quaisquer das atividades referidas no artigo anterior, somente se efetivará mediante a apresentação do certificado de registro fornecido pelo Órgão Central do Sistema.

Art. 14. O Poder Público promoverá a criação de áreas de preservação ambiental, visando à conservação, à proteção ou à restauração das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, econômico, social e histórico-cultural.

§ 1º. São consideradas áreas de preservação ambiental as extensões de terra e água destinadas à instalação de Parques, Reservas Biológicas ou Naturais, Distritos Florestais, Estações Ecológicas e Experimentais.

§ 2º. São áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, em toda a sua extensão, bem como aquelas previstas pela Legislação Federal.

Art. 15. Estão sujeitas às penalidades previstas no art. 11 desta Lei, pessoas físicas ou jurídicas que degradem reservas ou estações ecológicas e outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir o regulamento desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.147, de 30 de setembro de 1982, e o Decreto nº 8.600, de 03 de março de 1983.

Palácio Potengi, em Natal, 26 de janeiro de 1996, 108º da República.

DOE Nº 8.690
Data: 27.1.1996
Pág. 1 a 3

GARIBALDI ALVES FILHO
Ivanildo Bezerra de Araújo Galvão